

Processo Nº 43/CG/2014

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência do

Hospital Batista de Sousa

2012



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
LISTA DE ANEXOS.....	Erro! Marcador não definido.
RELAÇÃO DE ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS.....	3
I. ENQUADRAMENTO	4
1.1 Da fiscalização.....	4
1.2 Caraterização da Entidade.....	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	6
III. HISTORIAL	6
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	7
VI. APRECIÇÃO DA CONTA	8
6.1 Conformidade da remessa da conta	8
6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas	8
6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos	9
6.2 Revisão analítica.....	10
6.2.1 Análise da coerência da demonstração numérica.....	10
6.2.1.1 Verificação dos saldos da gerência	10
6.2.1.2 Verificação dos valores a débito e a crédito	10
6.2.1.3 Recebimentos	11
6.3 Análise da Regularidade e Legalidade.....	19
6.3.1 Pessoal Contratado	19
VII. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO	21
VIII. EMOLUMENTOS	22
IX. DECISÃO.....	22

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 : Historial dos processos do Hospital Batista de Sousa.....	6
Quadro 2: Relação Nominal do responsáveis	7
Quadro 3: Demonstração numérica	11

RELAÇÃO DE ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

BO	–	<i>Boletim Oficial</i>
CG	–	Conta de Gerência
HBS	–	Hospital Batista de Sousa
CVE	–	Escudo Cabo-Verdiano
DGT	–	Direção Geral do Tesouro
INPS	–	Instituto Nacional de Previdência Social
IUR	–	Imposto Único sobre os Rendimentos
SATC	–	Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
STPTC	–	Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	–	Verificação Interna de Conta Gerência
OP	–	Ordem de Pagamento

I. ENQUADRAMENTO

1.1 Da fiscalização

O Tribunal de Contas (TdC), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob a sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho^{1 2}.

O presente relatório espelha o resultado da verificação interna efetuada à Conta de Gerência (CG) do Hospital Batista de Sousa (HBS), relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde para o ano de 2018.

Assim em conformidade com o Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho, empreendeu-se a análise e conferência da conta para efeitos de ajustamento das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.

Para o efeito, apreciou-se: i) a conformidade dos recebimentos e pagamentos refletidos nos documentos de prestação de contas e se aqueles foram efetuados de acordo com as regras e normas fixadas; ii) os Modelos de apresentação da Conta; iii) o controlo orçamental da receita e da despesa e do equilíbrio orçamental.

1.2 Caracterização da Entidade

O presente relato enquadra-se no âmbito da fiscalização sucessiva exercida pelo Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas.

Assim no cumprimento do plano anual de atividades do ano de 2018, foi inscrita para análise da conta de gerência do Hospital Batista de Sousa (HBS), que está sob a jurisdição do TCCV, em conformidade com o disposto no artº 15º, da Lei nº.84/IV/93, de 12 de julho.

A análise da CG centrou-se em técnicas de Verificação interna de contas (VIC) e em conformidade dos recebimentos e pagamentos.

¹ Antiga Lei que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de contas, revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas (LOFTC).

² Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de conta de gerência submetida ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, aplica-se a Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho e o Decreto-lei 33/89 de 03 de junho.

A elaboração do presente relatório corresponde a sistematização da informação recolhida na CG do Hospital Batista de Sousa, doravante designado por HBS ou hospital, no ano de 2012, em função dos testes de conformidade e análise substantivos realizados.

Face aos elementos evidenciados, no relato afigura-se que foi respeitado os preceitos instituídos no DL n.º33/89, de 3 de junho, sobre a conferência de ajustamento, das operações a débito e a crédito, com realce aos saldos de abertura e de encerramento.

No DL n.º 83/2005, de 19 de dezembro, que estabelece os princípios e as normas por que regem os hospitais centrais, conjugados com a Lei n.º 96/V/99, de 20 de março, sobre o regime jurídico geral dos serviços autónomos dos fundos autónomos e dos institutos públicos, o HBS é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Pelos preceitos do n.º 2 do art.º 38º do DL n.º 33/2005, de 19 de dezembro fixou para todos os hospitais centrais o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da sua publicação, para promoverem a aprovação dos respetivos estatutos, que no caso em apreço foi aprovado, através do Despacho conjunto n.º 3/2013, de 7 de janeiro, pelas Ministras adjunta e de saúde e do Ministério das Finanças e do planeamento, que cria também o Estatuto do HBS.

Em alusão às alíneas b), b), c), d), e) e g), do art.º4º do DL n.º83/2005, de 19 de dezembro, o HBS tem as seguintes atribuições:

Prestação de cuidados de saúde especializados:

Curativos e de reabilitação em regime de urgência;

Consulta extrema e de internamento;

Prestar apoios técnicos aos demais serviços e unidades de saúde (...).

O art.º13º do DL n.º83/2005, de 19 de dezembro, são órgãos necessários dos hospitais centrais, os seguintes:

- a) O Concelho de Administração, que pode incluir elementos exteriores aos respetivos quadros do pessoal, o qual é presidido, pelo Diretor do Hospital;
- b) O Fiscal único, e
- c) O concelho técnico.

O hospital tem a sua sede na Cidade do Mindelo, podendo ter e exercer a sua atividade, na área territorial correspondente, essencialmente nas ilhas de Barlavento.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de Verificação Interna de Conta (VIC) foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de conformidade do TCCV, Volume II, capítulo 3, (páginas 19 a 26), em vigor, e todos os requisitos neles previstos foram observados.

Os requisitos de estrutura e redação do reporte, assim como da qualidade do mesmo obedeceram ao disposto na Resolução n.º 10/2016, de 21 de fevereiro, em tudo o que a VIC diz respeito.

III. HISTORIAL

A situação das contas de gerências do HBS, até a presente data é a que se descreve, no Quadro 1, de acordo com as informações recolhidas, no Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Contas (STPTC).

Quadro 1 : Historial dos processos do Hospital Batista de Sousa

Código	Tipo	Data	Estado	Entidade	Interessado/Responsável	Ano Ref ^º
Sem Informações no Sistema				HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA		2010
<u>0001/2013</u>	Auditoria	24/05/2013	RELATÓRIO FINAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	JORGE TIENNE CARDOSO	2011
<u>0013/2013</u>	Contas de Gerência	06/03/2013	NOTIFICAÇÃO	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	2011
<u>0043/2014</u>	Contas de Gerência	28/03/2014	RELATÓRIO FINAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	JORGE TIENNE CARDOSO	2012
<u>0144/2015</u>	Contas de Gerência	16/10/2015	RELATÓRIO INICIAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	SANDRA MONTEIRO NEVES VASCONCELOS LOPES	2013
<u>0145/2015</u>	Contas de Gerência	16/10/2015	RELATÓRIO INICIAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	SANDRA MONTEIRO NEVES VASCONCELOS LOPES	2014
<u>0162/2016</u>	Contas de Gerência	07/09/2016	RELATÓRIO INICIAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	SANDRA MONTEIRO VASCONCELOS LOPES	2015
<u>0167/2017</u>	Contas de Gerência	19/10/2017	RELATÓRIO INICIAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	SANDRA MONTEIRO NEVES VASCONCELOS LOPES	2016
0158/2018	Contas de Gerência	11/09/2018	RELATÓRIO INICIAL	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	ANA MARGARIDA ALÉM BRITO	2017
<u>0177/2019</u>	Contas de Gerência	19/11/2019	AUTUAÇÃO	HOSPITAL DR. BAPTISTA DE SOUSA	ANA MARGARIDA ALÉM BRITO	2018

Fonte: STPTC.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

De acordo com o despacho conjunto nº 3/2013, de 7 de janeiro, dos Ministra adjunta e da saúde e do Ministro das Finanças e Planeamento, que cria o estatuto do HBS, os responsáveis pela gerência da HBS, relativa ao ano de 2012 e de acordo com o (modelo 16, fl. 59 dos autos), os seguintes Senhores (ver Quadro 2).

Quadro 2: Relação Nominal dos responsáveis

Cargo ou Função	Nome	dados de Contacto	Período de Gerência
Diretor	Jorge Tienne		janeiro a julho de 2012
	Cardoso	Móvel - 992-65-97	agosto a 25 de novembro
Diretor	Alcides Vieira	alcigoncalves@hotmail.com -	de 2012
	Goncalves	958-32-70	26 de novembro a 31 de
Diretora	Sandra Monteiro V.	sandra.m.monteiro@GOV.CV .	novembro de 2012
	Lopes	gov.cv - 957-76-00	01 de janeiro a 31 de
Diretor Clínico	Alcides Vieira		dezembro de 2012
	Goncalves		01 de janeiro a 31 de
Administrador	António Juvenal	antónio.cohen@gov.cv - 991-64-07	dezembro de 2012
	Cohen		01 de janeiro a 31 de
Superintendente de enfermagem	Maria Júlia dos Reis	mariajulia@hotmail.com -	dezembro de 2012
	R. Duarte	996-27-85	

Fonte: Modelo n.º 16 (fls. 78 dos autos).

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do despacho de 11/01/2019, exarado pelo Juiz Conselheiro, e em obediência às disposições combinadas dos artigos 29º e 34º do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho, foram citados os responsáveis, em 15 de fevereiro de 2019 para, querendo, contestarem os factos que se lhes imputam, juntar documentos e requererem o que tiverem por conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, seguir os autos os seus termos legais até o final.

Os responsáveis citados, Senhores: Jorge Tienne Cardoso, na qualidade de (Diretor), António Juvenal Cohen (Administrador), Alcides Vieira Gonçalves (Diretor Clínico e Diretor), Sandra Monteiro. Lopes (Diretora), Maria Júlia dos R. Duarte (Superintendente de enfermagem) exerceram o direito do contraditório, no dia 05 de abril e deu entrada na Secretaria do TCCV, no dia 09/04/2019, fora do prazo legal fixado.

O processo da conta foi redistribuído aos SATC - Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, em cumprimento do despacho do Juiz Conselheiro, de 11/0111/2019 a fl. 1183 dos autos, para a elaboração do anteprojeto do relatório.

As alegações, dos responsáveis do Hospital Batista de Sousa (fls. 184 a 189 e anexos fls. 190 a 215 dos autos), foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontrando-se, transcritas nos pontos a que respeitam, sempre que tal se haja revelado pertinente, ou comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes da dos SATC.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1 Conformidade da remessa da conta

6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas

Na sequência da análise efetuada à conta em apreço, verificou-se que, a mesma foi organizada em conformidade com as Instruções Genéricas para prestação e Contas, aprovadas pela Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro, publicada no BO nº 26 II Serie, de 19 de abril de 2012, tendo-se constatado alguma incoerência nos valores, nos modelos de prestação de contas, do HBS, conforme se descreve a seguir:

O total de receita orçamental cobrado e inscrito nos Modelos 2, 3 e 9 (**236.152.560 CVE**) são coincidentes;

O total da despesa orçamental efetuado e inscrito nos Modelos 2 e 4 (**231.319.120 CVE**), são coincidentes, porém não coincide, com o valor total do somatório dos modelos 10a e 11a, de (**231.318.614 CVE**), com uma diferença de (**506 CVE**).

O total na rubrica Operações de Tesouraria – Entradas, inserido no Modelo 2, (**6.752.514 CVE**) coincide com o montante inscrito nos Modelo 12 a) – Resumo das operações de tesouraria – Entradas, porém o modelo 12 b, apresenta como sendo de operações de tesouraria – Saídas, o valor total de **6.343.180 CVE**. Ficou por entregar aos cofres do Estado, o valor total de **409.334 CVE**, para menos;

O valor do saldo de encerramento do ano de 2012, apresentado no modelo 2 (**5.785.137 CVE**; fls. 6 dos autos), não coincide com os modelos 7b e 7c, - Conciliação bancária e conciliação bancária consolidada (**5.551.647 CVE**), com uma diferença de (**233.490 CVE**).

O modelo 7a – Certidão dos saldos em depósitos, foi apresentado em branco, porém foram apresentadas duas declarações bancárias, do BCA (Banco Comercial do Atlântico), a 31 de dezembro de 2012, nos valores totais de **2.548.703,0 CVE** e **3.664.783 CVE**, totalizando **7.213.486,80 CVE**, diferente do apresentado no modelo 7c (saldo do extrato bancário a 31/12/2012, de **6.213.487 CVE**;

Os SATC notaram, no entanto, que alguns modelos não foram preenchidos. Refira-se aos modelos, (8a, 8b, 8c, 13a, 13b, 13c, 14, 15 e 18) que constam nas fls. 29, 30, 54, 55, 56, 57,

58, 61 e 62) dos autos. Aos modelos, atrás referenciados, a gerência do HBS deveria apostar a escrita “Não se aplica” no sentido de dissipar eventuais questionamentos.

Exercício do contraditório

(...)

Pela primeira vez desde a sua existência, em maio de 2013, o HBS sujeitou-se a uma auditoria feita pelo TC, ao sistema de controlo interno e procedimentos na Instituição, relativamente as contas de gerencia do ano de 2011.

Após a auditoria, as recomendações foram aceites e trabalhamos no sentido de preparar as peças o mais correto possivel, mas uma vez que, as contas de 2012 já estavam fechadas no modelo antigo (prontas para serem enviadas ao MS e MF), as melhorias vieram a refletir na gerência do ano de 2013 e mais ajustadas na gerência de 2014.

É importante informar que o HBS não tinhamos informações de como prestar contas ao TC, pelo que, a participação do HBS no curso de capacitação em “Novos Instruções de prestação de contas de gerência” foi em abril de 2013 (...).

Conclusão

Este facto fica sanado, pelo facto de que, já foram decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho, porém os responsáveis do HBS, devem encetarem todas as diligências, no sentido de apresentarem as futuras contas de gerência, conforme demanda as Instruções para Prestação de Contas do TC, aprovadas pela Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, sob pena dos responsáveis ficarem responsabilizados com multa, nos termos do previsto no nº4, do artº 52º, da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos

A CG da HBS, do ano de 2012, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas a 28 de março de 2014, sob o registo de entrada nº 43/CG/2014, portanto fora do prazo legal, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho³.

Em sede do contraditório, os responsáveis do Hospital Batista de Sousa, nada alegaram:

³ Ver, nº4. Do artº 52º, da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Conclusão do Auditor

Face à não apresentação da CG, no prazo legalmente fixado e pelo facto de os responsáveis não terem justificado, e por constituir violação da norma suprarreferida, o facto é suscetível de responsabilidade sancionatória, com multa, prevista na alínea d) n.º 1 art.º 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho⁴.

Porém, decorridos mais de 5 anos do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, prescreveu o procedimento judicial, em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

6.2 Revisão analítica

6.2.1 Análise da coerência da demonstração numérica

6.2.1.1 Verificação dos saldos da gerência

O saldo de abertura da CG do ano de 2012, conforme modelo 2, foi de **(542.363 CVE)** e o de encerramento de **(5.785.137 CVE)**.

6.2.1.2 Verificação dos valores a débito e a crédito

Após o exercício do contraditório e análise, cumpre aos SATC, através do Quadro 3, apresentar a demonstração numérica da CG, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

⁴ À data da ocorrência do facto estabelecia a organização e o funcionamento do TdC. Entretanto foi revogada pela Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, a norma em referência, foi transcrita *ipsis verbis* na LOFTC.

Quadro 3: Demonstração numérica

(u.m. CVE)

DÉBITO				CRÉDITO			
DESCRIÇÃO	MODELO 2	SATC	DIFERENÇA	DESCRIÇÃO	MODELO 2	SATC	DIFERENÇA
Saldo de abertura	542 363,0	651 153,0	-108 790,0	Despesa Orçamental	231 319 120,0	231 319 120,0	0,0
Receita Orçamental	236 152 560,0	236 152 560,0	0,0	operações de tesouraria - Saídas	6 343 180,0	6 195 553,0	147 627,0
Operações de tesouraria - Entradas	6 752 514,0	6 752 514,0	0,0	Saldo de encerramento	5 785 137,0	5 551 647,0	233 490,0
				Diferença a Crédito		489 907,0	
TOTAL	243 447 437,0	243 556 227,0	-108 790,0	TOTAL	243 447 437,0	243 556 227,0	-108 790,0

6.2.1.3 Recebimentos

Saldo de abertura

Na vigência 2012, o saldo de abertura ascendeu a **542.363 CVE**. No entanto, os SATC notaram que o saldo anunciado, não está conforme o saldo final mencionado no relatório de 2011 no valor de **377.066 CVE**. Ou seja, existe a divergência, para menos, na ordem de **165.297 CVE**.

Pelo motivo apontado, os SATC em sede de relato pedem os esclarecimentos à gerência do HBS.

Exercício do contraditório

*O saldo final apresentado na conta de gerência do ano de 2011, era de **542.363\$00**, coincidindo com o saldo de abertura na gerência de 2012. A diferença de **165.297\$00**, refere-se ao saldo da conta bancária nº 5181547 em 2011, que o TdC não levou em consideração devido a falta de*

reconciliação bancária na altura da auditoria e levado a cabo referente a conta de gerência de 2011, conforme consta da [pág. 14 do processo nº 01/R-AF/13 do Relatório de auditoria financeira \(...\)](#).

Conclusão

O valor do saldo de abertura apresentado supra e na demonstração numérica do TdC, tem como suportes: em **cofre** de **274.087 CVE**, em **depósito** nas **contas números 4419806 e 5181547** de **125.876 CVE** e **251.190 CVE**, totalizando **651.153 CVE**, diferente em **108.790 CVE**, em relação ao montante total apontado no modelo 2 (**542.363 CVE**).

Receitas Orçamentais

Pela análise de todos documentos justificativos que acompanharam a CG, os SATC confirmaram como sendo, o total de receita orçamental, o montante de **236.152.560CVE** e, coincide com os totais apresentado, no modelo 2, 3 e modelo 9.

Em sede do contraditório, os responsáveis do HBS, alegaram que:

Efetivamente a previsão para arrecadação de receitas era de 110.000.000.00, mas nesta previsão, como foi dito acima, não contempla a parte que seria transferido pelo Tesouro (Estado), por este ser desconhecido. Assim com a inclusão do mesmo a taxa de execução ajusta-se a previsão orçamental.

Em relação as rubricas com previsão inicial, nas quais, não foram arrecadadas quaisquer receitas, o HBS em consciência não previu empolamento ao orçamento, mas sim por acreditar que tais receitas seriam efetivamente cobradas.

No caso das consultas externas esta rubrica depende de consultas feitas pelas pessoas particulares, isto é, pessoas que não apresentam documentação do INPS, promoção social ou atestado de pobreza. Em relação as outras rubricas citadas, podemos ver que são valores pouco expressivos.

No que concerne as rubricas sem valores na previsão inicial, inclui as transferências do Tesouro, que antes explicado, não tínhamos a previsão do mesmo. Em relação as outras rubricas citadas, convém informar que, pela dinâmica e complexidade das atividades, o HBS esta sujeito a alterações e/ou proporcionar novos eventos no decorrer do ano, em prol dos utentes e da sociedade em geral, situação que por vezes previstos ou idealizados, mas que em termos financeiros ainda não estarão efetivamente confirmados. Tal situação acontece pelo fato de não termos um orçamento de receitas no sistema, onde podemos fazer a inscrição das rubricas. Mas nos dias de hoje podemos afirmar que tais despesas incluem todos nas rubricas donativos e outras receitas.

Conclusão

Têm-se em devida consideração as alegações dos responsáveis porém é de se relacionar que o HBS aquando da execução não respeitou as regras orçamentais expostos na Lei do Enquadramento Orçamental e o exposto no artº 14º do decreto-lei 29/2001 de 19 de novembro.

Pela violação das normas orçamentais incorrem os responsáveis em multa, nos termos da alínea b) do nº1 do artº35 da Lei nº84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorrido mais de 5 anos do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, prescreveu o procedimento judicial, em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

Pelo exposto, propõe-se recomendar o HBS o estrito cumprimento, com as adaptações, das regras orçamentais previstas nos artigos 22º e seguintes do Capítulo III da Lei nº78/VI/98, de 07 de dezembro e decreto-lei nº 29/2001 de 19 de novembro.

Transferências correntes

Relativamente às transferências do Estado a favor da Instituição, nota-se, a diferença para mais de **2.573.114 CVE**, tendo por referência que o registo na contabilidade foi de **123.028.255 CVE**, que contrasta com o OE 2012 que eleva a **120.455.141 CVE**.

No modelo 3 apresentado ao Tribunal de Contas (ver fls. 08 dos autos), não foi orçado inicialmente, nenhum valor para a rubrica Transferências (Instituto Público), contudo foram transferidas receitas no valor total de **123.022.255 CVE**.

Como é sabido, as receitas e despesas não podem ser realizadas e executas sem previamente serem orçadas, pelo que, os responsáveis do HBS, nas contas futuras, devem se pautar pelo cumprimento de regras e normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos (...), que, uma vez não cumpridas, o TCCV pode aplicar multa, nos termos previsto na alínea b) do nº1 do art.º 35º, da Lei nº84/IV/93, de 12 de julho.

Importa salientar ainda que, do total do valor transferido para o HBS, (**123.028.255\$00**), apenas foi comprovado o montante de **64.094.896\$00**, ficando sem comprovação os montantes de **9.016.460\$00** (transferência do Tesouro direto a Electra por conta de HBS), **46.399.445\$00** (transferência direto a Emprofac por conta do HBS).

Em sede de contraditório alegaram os responsáveis que:

O total desta rubrica na nossa contabilidade é de **123.028.255.00**, justificada da seguinte forma:

- Transferência direta para conta do HBS (duodécimo) **64.094.896.00**;
- Transferência para conta HBS (manutenção do Elevador) **3.517.454.00**;

- Transferência a Electra por conta do HBS **9.016.460.00**;
- Transferência a Emprofac por conta do HBS **46.399.445.00**.

TOTAL 123.028.255.00

Conclusão

Após exercício do contraditório, o TdC, não ficou esclarecido sobre o valor refletido no modelo 2 e 3, na rubrica “Transferências Institutos Públicos” e a informação constante do extrato do tesouro, sendo que, o extrato do tesouro não reflete as transferências para o HBS no montante de **123.028.255\$00**, mas sim de **64.094.898\$00** (ver fls. 19 dos autos).

Igualmente, não foram esclarecidas as deduções, para pagamento de faturas em dívida da **EMPROFAC**, **ELECTRA** e **MANUTENÇÃO** do **ELEVADOR**, nos valores totais de **(9.016.416\$00)**, **(46.399.445\$00)** e **(3.517.454\$00)**, respetivamente.

Conforme esclarecimentos via email, do Sr. **Edson Ramos Leonor** - *Responsável em exercício do HBS* (ver anexo) «As transferências para pagamentos de faturas em dívidas para com a EMPROFAC e ELECTRA, não são transferidas para HBS, sendo o pagamento efetuado diretamente pelo Tesouro, em nome do Hospital.

Essa situação leva a que o HBS não tenha um controlo efetivo sobre as faturas pagas, porquanto nem sempre o pagamento lhe é dado a conhecer em tempo de o poder refletir nas contas».

Sobre a questão do endividamento anteriormente referenciado, o relatório de auditoria de controlo interno do Tribunal de Contas “**AUDITORIA ORIENTADA AO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E PROCEDIMENTOS DO HBS**”, abrangendo o período de 11 a 15 de março de 2015, no seu ponto 2.4 – Endividamento, (ver pág. 24 do anteprojeto do relatório de auditoria, supra referenciado), e diz o seguinte:

Quanto as dívidas a fornecedores alegam os contestantes que, **são dívidas, todas elas resultantes do normal funcionamento da unidade hospitalar. Trata-se de dívidas cujo pagamento se acha perfeitamente controlado e escalonado e que não comprometem o orçamento ou gestão do hospital.**

Quanto as dívidas aos fornecedores, nada tem os auditores a opor, uma vez que afirmam que estas estão perfeitamente controladas e escalonadas e que não comprometem o orçamento ou gestão do hospital. Contudo submete-se a apreciação e decisão do Tribunal de Contas.

No que se refere as dívidas de clientes argumentam que **não é significativo, porque o Hospital vem conseguindo cobrar os serviços que presta a entidades da natureza das que vêm referidas no quadro. Os principais credores aparecem agência de navegação**

marítima que, normalmente, por representarem companhias de navegação sediadas no estrangeiro, levam algum tempo a pagar, em regra, o tempo necessário para que se proceda à transferência dos valores devidos. Acrescentam ainda, que não existem grandes devedores, mas nos casos onde isso se justificar, o HBS irá tentar a sua cobrança coerciva.

Sobre esta questão a equipa só tem a alertar para um rigoroso controlo das dívidas existentes e a eficácia na cobrança das mesmas e de outras que vierem existir.

Operações de Tesouraria – Entrada:

Quanto às operações de tesouraria (**6.752.514 CVE**) foram divididas pelas sub - rúbricas, receitas do Estado e outras operações de tesouraria, que ascenderam a **6.604.887 CVE** e **147.627 CVE**, respetivamente. Os valores foram confirmados mediante o cruzamento dos modelos 2 e 12a registados na (fls. 6 e 52 dos autos) e coincide com os documentos comprovativos, enviados ao TCCV, para efeitos da Verificação.

Despesas Orçamentais

Tendo por base as suas atribuições, na vigência 2012, para o funcionamento e o investimento, a dotação inicial para as despesas do HBS ascenderam a quantia de **243.517.527 CVE** (Cfr. o do relato a fls131).

Por conseguinte, as despesas globais rondaram os **231.319.120 CVE** apresentando a taxa de execução na ordem dos **95%**.

Observando o agrupamento das despesas correntes os SATC destacaram as seguintes rubricas:

As que apresentaram a taxa de execução acima dos **100%**, tais como, **pessoal contratado, gratificações permanentes, horas extraordinárias, alimentação e alojamento, produtos alimentares, roupa vestuário e calçado, material de escritório, material de consumo clínico, material de transporte – peças, conservação e reparação de bens, comunicações, deslocações e estadas, limpeza higiene e conforto, assistência técnica – residentes e outros serviços.**

As rubricas, suprarreferidas convergem na possibilidade de infração pela incoerência com a primeira parte do **art.º 24º da LEO (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro)** que dita as dotações orçamentais como o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

Os SATC constataram rúbricas residuais que apresentaram a taxa de execução significativas, nomeadamente os casos de **outros serviços (293%) e outros bens (49%)**.

As situações, acima descritas, contrariam o limite para as rúbricas residuais “outro(a)s” na qual deveriam comportar valores irrisórios.

Face à ocorrência, acima anunciada, os SATC solicitam os esclarecimentos, à gerência do HBS.

Em síntese, os SATC registaram que:

O total das **despesas orçamentais**, **231.319.120 CVE**, inscritas nos modelos 2 e 4, são coincidentes pela soma dos totais dos modelos 10a) e 11a) nas fls. 36, 37 e 42 dos autos, respetivamente.

O valor global das **despesas correntes** realizadas, **231.319.120 CVE**, no modelo 4, é inferior total das receitas correntes realizadas, **236.152.560 CVE**, no modelo 3. Está-se perante o superavit orçamental de **4.833.440 CVE**, preconizado pela via do **n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 78/V/98 de 7 de dezembro**.

Genericamente, o **valor global dos recebimentos e pagamentos** inscritos, no modelo 2, nas fls. 4, 5 e 6 dos autos, ascenderam a **243.447.437 CVE**.

Em sede de contraditório alegam os responsáveis o seguinte:

Uma vez que o HBS não era bancarizado, seria mais difícil o controlo na execução das despesas, pelo que aceitamos que pecamos nesta questão, doravante com a bancarização tal situação será impossível de acontecer, visto que a execução das despesas será controlada pelo Tesouro.

Execução significativa das rubricas residuais a rubrica, outros serviços, quase todos os anos, tendo em conta o orçamento ajustado pelo MS, não contempla a real necessidade do HBS, uma fez que nesta rubrica registamos os transportes (fretes), desembaraço aduaneiro de produtos, matérias e equipamentos hospitalares, exportados, que não temos no mercado nacional, e indispensável ao funcionamento do hospital.

Já em relação a rubrica outros bens, em que registamos pequenos produtos, pequenos equipamentos, equipamentos de desgaste rápido, etc., a dotação orçamental aceite era de **2.886.242.00** e a execução efetiva foi de **1.403.167.00**, ficando assim com uma taxa de execução rondando os **49%**, portanto abaixo do previsto, caso que achamos não carece de observação.

Conclusão

Tem-se em devida conta as alegações dos responsáveis, contudo é de se realçar que o HBS violou não só as normas previstas na lei nº 1, artº6º, da Lei nº78/V/98, de 7 de dezembro, define princípios e regras orçamentais, mas também o decreto-lei nº 29/2001 de 19 de novembro que regula as despesas públicas e pela violação das normas supracitadas os responsáveis podem incorrerem em infrações nos termos do previsto no artº35 da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Porém decorrido mais de 5 anos do termo da gerência em que o facto supracitado

ocorreu, prescreveu o procedimento judicial, em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

Sobre as despesas efetuadas e referenciadas no ponto anterior, os SATC, recomenda-se aos responsáveis do Hospital Dr. Batista de Sousa a “elaborar orçamentos rigorosos”, assim como a fazer a análise ponderada da assunção de compromissos com repercussões em exercícios futuros, sob pena de serem os responsáveis punidos pela infração nos termos do previsto no artº35º, nº1, da alínea b), da Lei nº84/IV/93, de 13 de julho⁵.

Operações de Tesouraria – Saídas:

As operações de tesouraria comportaram as sub-rúbricas receitas do Estado e outras operações de tesouraria com os valores de **6.195.553 CVE** e **147.627 CVE**, respetivamente, que também foram confirmadas através do modelo 12b) na fl. 53 dos autos.

No ano de 2012, os serviços do Hospital Dr. Batista de Sousa, contabilizou, como sendo de descontos efetuados (operações de tesouraria – entradas), o valor total de **6.752.514\$00**, sendo: (**1.804.510\$00** de IUR), (**4.800.377\$00** INPS), (**137.679\$00** de Descontos sindicais) e (**9.948\$00** Desconto Reforma), entretanto, do valor total dos descontos efetuados foram entregues aos cofres do Estado, o montante total de **6.343.180\$00**, existindo uma diferença de **409.334\$00** não esclarecido pelos responsáveis do HBS no exercício do contraditório.

Conclusão

Este facto é passível de responsabilidade sancionatória, nos termos do previsto, nas alíneas a) do nº 1 do art.º 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho⁶, pela não entrega aos cofres do Estado das receitas devidas.

Porém decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrita o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

⁵ Diploma revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro – LOFTC.

Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89 de 03 de junho.

⁶ Atual, Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro

Saldo de Encerramento

O **saldo de encerramento** configura-se correto, pela correspondência entre o saldo de encerramento registado no modelo 2, nas fls. 4, 5 e 6 dos autos com o modelo registado no modelo 7c saldo bancário (**5.551 647 CVE**) datado de 31/12/2012, na fl. 28, dos autos adicionado ao valor em cofre (**233.490 CVE**), que perfaz **5.785.137 CVE**.

Devido a tempestividade na VIC, os valores em cofre, não são objetos de conferência por parte dos SATC, sendo para o efeito enviado uma declaração (Termo de balanço ao cofre) da entidade justificando, os referidos valores. Como antes referido, na CG do HBS 2012, não se vislumbram o referido documento.

Para o caso apontado, os SATC exortam as justificações, à gerência do HBS.

Em sede do exercício do contraditório alegam os responsáveis:

Não tendo as cópias dos cheques que totalizam o montante de **661.840.00**, que referem aos movimentos reconciliados, a crédito na nossa escrita, junto enviamos em anexo a descrição dos movimentos que originaram a emissão dos cheques, e também enviamos o extrato bancário de 01 a 31 de janeiro de 2013, de modo a justificar o levantamento de todos os cheques em referência (Anexo V e VI).

Devido a antiguidade da emissão dos respetivos cheques reconciliados, pensamos que a seria difícil o BCA fornecer as cópias dos mesmos, assim perguntamos qual a possibilidade de a solicitação ser feita através do TC.

No que refere ao valor em cofre, efetivamente em termos monetários o saldo em cofre a data de 31 de dezembro de 2012 era de **88.800.00**, a diferença de **144.690.00**, inclui vales e cheques sem cobertura, com antiguidade superior a 5 anos, sendo questionável a sua tradução monetária efetiva, (ver relatório de auditoria HBS ano 2011, pág. 36 (Anexo VII). No que concerne aos **88.800.00** em meios monetários, nesta altura já não se pode fazer o termo de balanço ao cofre, mas podemos dizer que se pode justificar pela existência de moeda estrangeira no ato do fecho do exercício.

Referente a utilização das contas bancárias nos bancos comerciais convém informar que na gerência de 2012 o HBS não era bancarizado, pelo que os pagamentos eram feitos pela emissão de cheques e transferência bancárias (caso exterior). O Sistema EGov no HBS era utilizado para registar as despesas, mas quando estes estão efetivamente pagos, não podendo fazer o reforço e a anulação de rubricas dentro do sistema, o que implicava o não registo de todos os pagamentos no sistema.

Conclusão

O valor do saldo à 31/12/2012, reconciliado apresentado pelo TCCV (**5.551.647 CVE**), diverge do modelo 2 de (**5.785.137 CVE**). Existindo uma diferença no valor total de 233.890 CVE, que é o montante em cofre, cujo termo de balanço não foi evidenciado. Por este motivo os SATC, não levou em consideração no presente anteprojeto do relatório, o saldo em cofre, no valor de **233.490\$00**, com recomendação de que, nas contas futuras do HBS deve apresentar o termo de balanço ao cofre à 31 de dezembro do ano em que diz respeito a Conta de Gerência.

6.3 Análise da Regularidade e Legalidade

Nesta fase da VIC, baseou-se a análise essencialmente, nas operações contabilísticos-financeiros na sua globalidade, através dos modelos apresentados na CG e nos documentos justificativos enviados.

Da análise exaustiva efetuada aos documentos justificativos, ressaltam os seguintes factos suscetíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro:

6.3.1 Pessoal Contratado

Durante o ano de 2012, foram celebrados contratos de prestação de serviços, com os Senhores: Sandra Monteiro Vasconcelos Lopes, Manuel Amador Coelho, Maria Lopes Sousa, Rafael Juf, Jocilene Dias Lopes, Maria de Fatima Gomes, Larissa Ivanova Bagri, Galina Borisovna Kolie, que não foram submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas para efeitos de visto, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1º do art.º 13º e al. c) do n.º 2 do art.º 3, ambos da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho. Nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 35º dessa Lei, a execução do ato ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal de Contas constitui infração financeira punível com multa;

Em sede do contraditório, os responsáveis do Hospital Batista de Sousa (HBS), reconheceram que, efetivamente os contratos não foram submetidos ao visto prévio do Tribunal de Contas, por motivos de urgente conveniência de serviços (...).

Conclusão

As infrações suprarreferidas são passíveis de responsabilidade sancionatória, nos termos do previsto no n.º1, al j), do artº35, da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho⁷. Porém decorrido mais de

⁷ Diploma revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro – LOFTC

Para efeito de elaboração do presente anteprojeto de relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89 de 03 de junho.

5 anos do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, prescreveu o procedimento judicial, em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho.

VII. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Pontos do presente anteprojeto de relatório	Conclusões/comentários	Recomendações
Saldos de abertura e de encerramento	O saldo de abertura da Conta de Gerência do HBS, no ano de 2012, foi 651,153 CVE, não coincide com o montante apontado no modelo 2 de 542,363 CVE, com uma diferença à crédito de 108,790 CVE. O valor do saldo abertura de 651,153 CVE, subdividiu-se em cofre de 274,087 CVE e em depósito através das contas n.ºs 4419806 e 5181547, nos valores totais de 125,876 CVE e 251.190 CVE.	Os documentos que comprovam, os saldos de abertura e de encerramento da gerência, nomeadamente o extrato bancário, certidões dos saldos em depósito nos bancos, as reconciliações bancárias e ainda o termo do balanço ao cofre, devem constar nos autos do processo da CG entregue na secretaria do Tribunal de Contas.
Receita	O total de receita executado, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, foi de 236,152,560 CVE e coincide com os totais inscritos nos modelos 2, 3 e 9 das Instruções de prestações de contas, publicadas na Resolução n.º6/2011, de 19 de outubro.	Os valor de receita total executado na gerência, apresentados nos modelo 2, 3 e 9 devem coincidir e ainda devem ser suportados pelos respetivos documentos comprovativos, nomeadamente, o extrato bancário, diário de receita, certidões de receita e balancetes mensais e os Documentos de entrada Guias de cobrança.
Operações de Tesouraria - Entradas	Os descontos efetuados nos vencimentos dos funcionários do HBS, no ano de 2012, foi de 6,752,514 CVE, subdividido em Receitas do Estado e Operações de Tesouraria, nos valores totais de 6,604,887 CVE e 147,627 CVE, respetivamente, valor coincidente com o constante dos modelo2 2 12 a), das Instruções de prestações de contas, publicadas na Resolução n.º6/2011, de 19 de outubro.	Os valor de operações de tesouraria - entradas total executado na gerência, apresentados nos modelo 2,12a , , devem coincidir e ainda devem ser suportados pelos respetivos documentos comprovativos, nomeadamente, o extrato bancário, diário de receita, certidões de receita e balancetes mensais.
Despesas	O valor total de despesas apresentado pelos SATC, na demonstração numérica , foi de 231,319,120 CVE e coincide com o montante apresentado nos modelos 2, 4 e somatório dos valores constantes dos modelos 10a e 11a, respetivamente.	O valor total de despesa, da CG, deve ser suportado pelos documentos comprovativos, e os valores constantes dos modelos de instruções para apresentação de contas, publicadas na Resolução n.º6/2011, de 19 de outubro, devem coincidir.
Operações de Tesouraria - Saídas	Do valor total dos descontos efetuados, nos vencimentos dos funcionários do HBS, no ano de 2012, de 6,752,514 CVE, foram entregues 6.343.180 CVE, ficando por entregar o montante total de 409,334 CVE.	Como é sabido, conforme estipula o n.º 1 do art.º 70º da Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do art.º 20º do Decreto-Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro, o HBS está obrigados a entregar nos cofres do Estado até 15º (décimo quinto dia) do mês seguinte, todos os impostos retidos na fonte em sede do IRPS. Este facto é passível de multas nos termos do n.º1, alínea a), do art.º35º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.
Saldo de Encerramento	O valor do saldo de encerramento reconciliado a 31/12/2012, foi de 5,551,647 CVE, não coincide com o apontado no modelo 2 de 5,785,137 CVE, com uma diferença de 233,490 CVE, que foi o equivalente ao montante contabilizado em cofre em que os SATC, não o considerou por este, não estar devidamente suportado, pelo termo de balanço ao cofre a 31/12/2012.	O saldo de encerramento da CG do HBS, deverá sempre ser suportado pelos documentos pertinentes para o efeito, nomeadamente, extrato(s) do(s) banco(s) com saldo em depósito a 31/12, e o respetivo termo de balanço ao cofre, de igula modo a reconciliação bancária a 31/12.
Diferença a Débito	Existe uma diferença de 498,907 CVE, relacionado com as diferenças dos montantes apontados no modelo 2 e os apresentados pelos SATC, que não foi esclarecido.	Os responsáveis do HBS da CG, do ano de 2012, deveriam esclarecer a diferença a crédito, existente na presente demonstração numérica dos SATC, apresentado no presente anteprojeto de relatório.
Verificação da Informação na Ótica Orçamental	O valor global das despesas correntes realizadas de, 231.319.120 CVE, apresentado no modelo 4, é inferior total das receitas correntes realizadas, 236.152.560 CVE, no modelo 3. Está-se perante o superavit orçamental de 4.833.440 CVE, preconizado pela via do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 78/IV/98 de 7 de dezembro. A rubrica outros bens, em que registamos pequenos produtos, pequenos equipamentos, equipamentos de desgaste rápido, etc., a dotação orçamental aceite era de 2.886.242 CVE e a execução efetiva foi de 1.403.167 CVE, ficando assim com uma taxa de execução rondando os 49%, portanto abaixo do previsto	Sobre as despesas efetuadas e referenciadas no ponto anterior, os SATC, propõe os responsáveis do Hospital Dr. Batista de Sousa a "elaborar orçamentos rigorosos", assim como a fazer a análise ponderada da assunção de compromissos com repercussões em exercícios futuros, sob pena de serem os responsáveis punidos pela infração nos termos do previsto no artº 66º, n.º1, da alínea b), da Lei nº24/IX/2018, de 02 de fevereiro.
Contratos de prestação de serviços	Durante o ano de 2012, foram celebrados contratos de prestação de serviços, com os Senhores: Sandra Monteiro Vasconcelos Lopes, Manuel Amador Coelho, Maria Lopes Sousa, Rafael Juf, Jocilene Dias Lopes, Maria de Fatima Gomes, Larissa Ivanova Bagri, Galina Borisovna Kolie, que não foram submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas para efeitos de visto, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1º do art.º 13º e al. c) do n.º 2 do art.º 3, ambos da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho.	Pela infração (execução de contratos sem visto prévio do TCCV), os responsáveis podem ser multados, nos termos do previsto no artº 66º, n.º1. al h), da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

VIII. EMOLUMENTOS

E = Valor total da receita própria recebido na gerência X 0.17%, onde E = Emolumentos

$$E = 236.152.560 \text{ CVE} \times 0,0017\% = 401.459,4 \text{ CVE}$$

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro⁸, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o Valor de Referência (VR)⁹ e o mínimo de 3 vezes o VR.

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de 153.300 CVE, ao abrigo das disposições do supramencionado diploma legal e de acordo com o seguinte cálculo:

Entretanto, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do art.º 2.º do mesmo diploma legal, os respetivos emolumentos são previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas, sendo objeto de compensação pelo Tesouro.

IX. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Hospital Baptista de Sousa, referente ao ano económico de 2012, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Hospital Baptista de Sousa;
 - b) À Ministra da Saúde.
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

⁸ Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

⁹ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

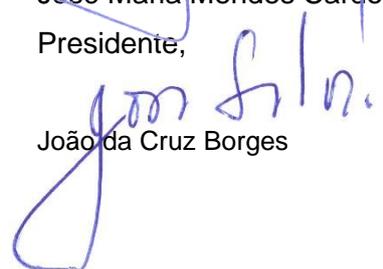
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022

O Juiz Conselheiro Relator


Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto


José Maria Mendes Cardoso
Presidente,


João da Cruz Borges